

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE AGENTES ECONÔMICOS NÃO EMPRESARIAIS

Judicial Restructuring for Non-Corporate Economic Entities

Daniel Carnio Costa¹

Fábio Aparecido Tironi²

RESUMO

O presente trabalho apresenta uma visão panorâmica acerca da (im)possibilidade de ampliação da recuperação judicial aos agentes econômicos não empresariais, abordando os argumentos favoráveis e contrários a tal postura, notadamente por meio da análise de casos recentes levados ao Poder Judiciário e dos projetos legislativos que almejam ampliar a legitimação para os processos de insolvência para todos os agentes econômicos, empresariais ou não.

PALAVRAS-CHAVE: Agentes econômicos não empresariais; Recuperação Judicial; Alteração legislativa; Insolvência.

ABSTRACT

This work presents a panoramic view on the possibility or impossibility of extending judicially supervised debt restructuring to non-business economic agents. It addresses the arguments for and against such an extension, notably through the analysis of recent cases brought before the Judiciary and legislative projects aiming to broaden eligibility for insolvency proceedings to all economic agents, whether business-oriented or not.

KEYWORDS: Non-business economic agents; Judicially supervised debt restructuring; Legislative change; Insolvency.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO; 2. COMPATIBILIDADE ENTRE NORMA DE LEGITIMAÇÃO PROCESSUAL E NORMA DE QUALIFICAÇÃO; 2.1 CONCEITO DE EMPRESARIO E SOCIEDADE EMPRESÁRIA; 2.2 AGENTES ECONOMICOS NÃO EMPRESARIAIS VERSUS A FINALIDADE NORMATIVA DO DIREITO FALIMENTAR E RECUPERACIONAL; 3. RECENTES ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS E A

¹ Juiz Titular da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo. Conselheiro do CNMP, Mestre pela Fadisop e pela Samford University. Doutor pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professor do departamento de Direito Comercial da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professor do mestrado e doutorado da Universidade Nove de Julho, São Paulo.

² Juiz de Direito no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Mestrando em Direito Empresarial pela Universidade Nove de Julho, São Paulo.

SITUAÇÃO DOS AGENTES ECONOMICOS NÃO EMPRESARIAIS; 4. O TEMA NA JURISPRUDÊNCIA; 5. CONCLUSÕES; REFERÊNCIAS.

1. INTRODUÇÃO

Em um contexto econômico e social cada vez mais complexo, diversas entidades e indivíduos que não se enquadram na categorização jurídica tradicional de "empresários" desempenham papéis cruciais na geração de empregos, na arrecadação de tributos e na produção de externalidades positivas para a sociedade.

Entre essas entidades, associações civis e fundações destacam-se como protagonistas em variados setores da economia. A legislação vigente, contudo, especialmente sob o prisma do direito positivo, não oferece a essas organizações mecanismos legais robustos de reestruturação e equacionamento do passivo em cenários de instabilidade econômico-financeira. Essa lacuna normativa frequentemente resulta em processos de recuperação ineficientes ou mesmo insucessos que poderiam ser evitáveis.

O surgimento da Lei nº 11.101/05, que estabelece os parâmetros para recuperação judicial e extrajudicial no Brasil, trouxe à tona a questão da (não) inclusão de agentes econômicos não empresariais nesses mecanismos de reestruturação de dívidas. Essa discussão ganhou ainda mais relevância no período pós-pandemia da Covid-19, marcado por desafios econômicos sem precedentes.

O presente artigo visa investigar e analisar a emergente corrente doutrinária e jurisprudencial que defende a ampliação da legitimação para figurar no polo ativo de processos de recuperação judicial, incluindo entidades que, embora não classificadas como empresariais no sentido formal, exercem atividades econômicas no sentido material.

Assim, faz-se necessário estudar previamente conceitos básicos de direito empresarial, notadamente a (in)compatibilidade entre a norma de legitimação processual para os processos de insolvência empresarial e os conceitos de empresário e sociedade empresária previstos no Código Civil, além dos casos concretos julgados e ainda em apreciação pelo Poder Judiciário, bem como os projetos legislativos que almejam ampliar a legitimação para os processos de insolvência para todos os agentes econômicos, empresariais ou não.

2. COMPATIBILIDADE ENTRE NORMA DE LEGITIMAÇÃO PROCESSUAL E NORMA DE QUALIFICAÇÃO

2.1. Conceito de empresário e sociedade empresária

A Lei de Recuperação de Empresas e Falências (Lei nº 11.101/05), em seu artigo 1º, traz norma de cunho processual, atinente a legitimidade para figurar em um processo de insolvência, seja ele de reestruturação (recuperação judicial ou extrajudicial), seja de liquidação (falência).

De acordo com referido dispositivo legal, tal legitimação recai sobre a figura do empresário e da sociedade empresária.

Em uma primeira análise, a qualificação material dessa norma processual poderia ser extraída dos conceitos de empresário e sociedade empresária constantes do Código Civil.

Com efeito, o art. 966 do Código Civil define como empresário aquele que "*exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços*", ao passo que será empresária, nos termos do art.982, a sociedade que "*tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (artigo 967)*".

No entanto, a correspondência imediata e total entre a norma de legitimação processual e os conceitos legais do Código Civil não atende a complexidade normativa referente ao tema, tampouco a miríade de situações surgidas na prática do mercado e levadas à apreciação do Judiciário.

O próprio direito positivo apresenta exceções a essa correspondência, tanto que até mesmo na Lei nº 11.101/05, em seu art. 2º, são previstas hipóteses de exclusão total ou parcial, isto é, de pessoas que a despeito de qualificadas juridicamente como empresárias, não estão sujeitas (ou são sujeitas apenas parcialmente) aos ditames da Lei de Recuperação e Falência.

Essa prática não é nova, tanto que já houve até mesmo exclusão de todas as sociedades anônimas do processo de falência pelo art. 18 da Lei nº 3.150/1882 e pelo art. 96 do Decreto nº 8.821/1882, com a criação de um procedimento judicial específico de liquidação forçada, sobretudo para não submeter às companhias ao caráter punitivo do processo falimentar do regime que vigorava à época.

No ponto, precisas são as lições de Cássio Cavalli acerca da existência de qualificações empresariais para fins seletivos³:

Há inúmeros exemplos dessa qualificação empresarial para fins seletivos. Em meados do séc. XX, as incorporadoras imobiliárias passaram a ser qualificadas comerciais para o fim exclusivo de se sujeitarem à falência (art. 43, III, da Lei 4.591/1964). Já as construtoras foram qualificadas comerciais para o exclusivo fim de sacarem duplicatas (Lei 4.062/1968). Por isso, não há identidade perfeita entre a norma de legitimação para a falência e a recuperação e a norma de qualificação do empresário. Se as normas de qualificação do empresário não alcançam determinada situação de devedor que reclama solução falimentar ou recuperacional, a interpretação amplia a norma de qualificação de empresário para fins falimentares e recuperacionais, mas não necessariamente para outros fins. De igual modo, se a norma de qualificação de empresário é ampliada para outros fins não concursais, como por exemplo a aplicação de normas do mercado de capitais, pode ocorrer de a interpretação restringir o alcance do conceito de

³ CAVALLI, Cássio. A legitimação para a recuperação judicial e a falência: Comentários ao art. 1º da Lei 11.101/2005 (Comentários à Lei 11.101/2005, Artigo por Artigo) (Portuguese Edition) (p. 13). Agenda Recuperacional Editora. Edição do Kindle.

*empresário para fins falimentares. Por isso, o direito falimentar e recuperacional faz seu o conceito de empresário. A mutabilidade das normas de qualificação do empresário (e de seu antepassado comerciante) para fins falimentares é uma constante que se verifica desde que a legitimação para a falência foi associada à qualificação de comerciante na modernidade. É a finalidade normativa do direito falimentar e recuperacional que fornece ao intérprete importantes critérios para a identificação dos devedores empresários para fins de falência e recuperação. Ademais, não há uma norma de qualificação do empresário, mas normas de qualificação do empresário, no plural, encontradas em diferentes dispositivos legais e em distintos precedentes judiciais, que atribuem a qualidade de empresário com base em diferentes pressupostos fáticos. Estas normas, como todas as normas jurídicas que contém uma *fattispecie*, são de cariz tipológico, não conceitual, no sentido de que não fornecem critérios invariáveis e precisos, mas índices de tipo que orientam a conclusão interpretativa em função de objetivos normativos.*

Além disso, como é sabido, o exercício de atividade empresarial em sentido estrito não se confunde e nem se identifica totalmente com o exercício de uma atividade econômica, esta entendida como o conjunto de operações ou transações efetuadas com o propósito de produção, circulação e distribuição de bens e serviços, haja ou não intuito de lucro, isto é, de partição dos resultados entre os exercentes da atividade⁴.

Diversas pessoas e/ou entidades, embora não qualificadas juridicamente como “empresárias”, exercem atividade econômica socialmente relevante, gerando empregos, recolhendo tributos e, por consequência, produzindo externalidades positivas na sociedade.

Tais atividades podem ser desempenhadas sob as mais diversas roupagens jurídicas, sendo as mais comuns para os fins do presente ensaio as associações civis e as fundações.

No entanto, conquanto possam exercer atividade econômica no sentido material, essas entidades, ao menos no nível do direito positivo, não contam com proteção de um sistema de reestruturação e equacionamento do passivo em caso de crise econômico-financeira, o que torna o processo de soerguimento na maioria dos casos fadado ao insucesso.

À vista desse cenário, após a criação da recuperação judicial e extrajudicial pela Lei nº 11.101/05 e, sobretudo, no período pós-pandemia de Covid-19, cresceram as vozes na doutrina e na jurisprudência sustentando a possibilidade de ampliação da legitimação para figurar no polo ativo de um processo de recuperação judicial dos chamados agentes econômicos não empresariais, isto é, entidades que embora não se qualifiquem formalmente como empresariais, exercem atividade econômica no sentido substancial.

Essa tendência, inclusive, encontra-se em consonância com o direito comparado, como no caso estadunidense, em que qualquer devedor pode se valer da falência e da recuperação, na forma do § 109 do *US Bankruptcy Code*, bem como do direito italiano, que desde a edição do Decreto Legislativo nº 14, de 12 de

⁴ GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na constituição de 1988. 16ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

janeiro de 2019, conhecido como *Codice della crisi d'impresa e dell'insolvenza*, passou a estabelecer que “*Este código regula as situações de crise ou insolvência do devedor, quer seja consumidor ou profissional, ou empresário que exerça, ainda que sem fins lucrativos, uma atividade comercial, artesanal ou agrícola, atuando como pessoa singular, pessoa coletiva ou outro órgão coletivo, grupo de empresas ou empresas públicas, com exclusão do Estado e das entidades públicas*”.

2.2. Agentes econômicos não empresariais versus a finalidade normativa do direito falimentar e recuperacional

Os agentes econômicos não empresariais representam uma categoria de entidades ou indivíduos que, embora desempenhem atividades econômicas de magnitude significativa, não se inserem na taxonomia jurídica tradicionalmente reservada aos "empresários". Este grupo abarca uma multiplicidade de organizações, como associações civis e fundações, cujos objetivos não se restringem à mera maximização de lucro, mas frequentemente englobam aspirações de natureza social, cultural e comunitária.

Por sua vez, a finalidade normativa inerente ao direito falimentar brasileiro, cristalizada preponderantemente nos arts. 47 e 75 da Lei nº 11.101/05, tem como escopo primordial a viabilização de mecanismos de recuperação para empresas em estados de insolvência financeira ou a imediata realocação dos meios de produção. Este arcabouço legal objetiva preservar a continuidade operacional das entidades empresariais, salvaguardando, assim, a manutenção dos empregos e a geração de riquezas, além de contemplar a satisfação equitativa dos interesses dos credores envolvidos.

A questão relativa à inclusão dos agentes econômicos não empresariais nos mecanismos de insolvência transcende os limites da mera tecnicidade jurídica para imiscuir-se em complexas searas éticas e sociais. Tal incursão requer uma hermenêutica expansiva que repense os contornos e desígnios do direito falimentar. Este reexame hermenêutico convoca uma ponderação sobre a capacidade de maleabilidade do atual arcabouço legislativo para abarcar tais entidades ou, alternativamente, a necessidade de inaugurar reformas legislativas específicas que possam contemplar esta emergente configuração da realidade econômica.

De um lado, tem-se a evidente e notória insuficiência do processo de insolvência civil para equalizar o passivo de pessoas físicas e jurídicas que não exercem atividade empresarial no sentido formal. De outro, os limites do Poder Judiciário para interpretar e aplicar as normas de legitimação processual para os processos de insolvência empresarial, sendo imprescindível aferir se a finalidade normativa da Lei nº 11.101/05 seria fundamento suficiente para ampliar a incidência dessa norma para além da literalidade do seu art. 1º, o que será objeto de maiores digressões nos tópicos infra.

3. RECENTES ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS E A SITUAÇÃO DOS AGENTES ECONOMICOS NÃO EMPRESARIAIS

Em abril de 2020, a Câmara dos Deputados recebeu o Projeto de Lei n° 1.397/2020, que buscava instituir medidas de caráter emergencial para enfrentamento da pandemia. Tal projeto definia como agente econômico *"qualquer pessoa natural ou jurídica que exerça ou tenha por objeto o exercício de atividade econômica em nome próprio, independentemente de inscrição ou da natureza empresária de sua atividade"* (art. 2º, §1º).

Tal formulação, indubitavelmente, inauguraria um paradigma interpretativo no qual entidades como associações e fundações, além de outros agentes econômicos que se desvinculem da noção restrita de empresas, poderiam se submeter aos procedimentos de recuperação judicial, extrajudicial e de falência.

Embora esse dispositivo tenha sido aprovado na Câmara dos Deputados apenas com ajustes redacionais, no Senado Federal, não foi inserido na redação final do projeto que deu origem à Lei n° 14.112/2020, que promoveu significativas alterações na Lei n° 11.101/05.

Além disso, no decorrer do Projeto de Lei n° 4458/2020 do Senado que deu origem a Lei n° 14.112/2020 foram apresentadas duas emendas para incluir os agentes econômicos não empresariais no rol de legitimados à recuperação judicial, inclusive uma delas prevendo expressamente a revogação do processo de insolvência civil⁵.

Entretanto, no parecer final o relator e Presidente do Senado, Rodrigo Pacheco, recomendou a rejeição de ambas, sob o fundamento de que as propostas prejudicariam os próprios devedores, que poderiam falir, com danos irreversíveis para o patrimônio e imagem, o que foi acolhido na votação pelo Plenário, com rejeição definitiva das emendas.

Essas, todavia, não foram as primeiras tentativas de alargar o âmbito de incidência subjetiva da Lei n° 11.101/05. Ainda no ano de 2009 o Senador Paulo Paim apresentou o Projeto de Lei n° 219/2009 almejando alterar o art. 70 para permitir que associações e fundações pudessem requerer um plano especial de recuperação judicial, sem implicação em falência do devedor em caso de seu descumprimento, restando tal proposição arquivada.

Diante do exposto, verifica-se que o Congresso Nacional, de forma deliberada, optou por não expandir o rol de legitimados a requerer recuperação judicial para incluir agentes econômicos não empresariais. A rejeição expressa de emendas com esse objetivo, tanto no Projeto de Lei n° 1.397/2020 quanto no Projeto de Lei n° 4458/2020, que resultou na Lei n° 14.112/2020, revela uma postura legislativa cautelosa e restritiva. Essa decisão foi fundamentada na concepção de que a inclusão dessas entidades no âmbito da Lei

⁵ Vigésima-nona Emenda, de autoria do Senador Flavio Arns e sexagésima-quarta Emenda, de autoria da Senadora Mara Grabilli.

nº 11.101/05 poderia acarretar consequências negativas para os próprios devedores, incluindo a possibilidade de falência com impactos duradouros sobre seu patrimônio e reputação. Assim, o arcabouço legal atual reflete uma escolha política e normativa que limita a aplicabilidade das medidas de recuperação judicial às entidades juridicamente qualificadas como empresárias, excluindo, portanto, os agentes econômicos não empresariais.

4. O TEMA NA JURISPRUDÊNCIA

Nos últimos anos diversos casos foram levados à apreciação do Poder Judiciário e, embora ainda não haja uma jurisprudência pacífica, sobretudo com posicionamento sólido do Superior Tribunal de Justiça, responsável pela interpretação da legislação federal em última instância, a tendência tem sido pelo deferimento do processamento das recuperações judiciais, ao menos a título precário.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do recurso especial nº 1.004.910/RJ, realizado em 18 de março de 2008, no qual foi autorizado o prosseguimento da recuperação judicial da associação civil Casa de Portugal pode ser considerado um *leading case*⁶. Tal precedente, contudo, divide a doutrina e jurisprudência como referencial seguro para adoção em casos futuros, sobretudo à vista das peculiaridades do caso concreto, uma vez que os principais fundamentos do acolhimento do pedido teriam sido a teoria do fato consumado e os princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, com considerações apenas secundárias acerca da relevância do papel social desempenhado pela associação a justificar a ampliação da legitimação.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no Agravo de Instrumento nº 0031515-53.2020.8.19.0000, com relatoria do Desembargador Nagib Slaibi Filho e julgado pela Sexta Câmara Cível em 02 de setembro de 2020, é notório por reconhecer a legitimidade ativa da Associação Sociedade Brasileira de Instrução e do Instituto Candido Mendes, ambas associações civis, para requererem recuperação judicial. Este julgamento adiciona uma camada de complexidade à jurisprudência existente, pois pressupõe que as associações civis, tradicionalmente fora do escopo empresarial tradicional, também podem ser beneficiárias de mecanismos de alívio de dívida. Este é um precedente significativo para a inclusão de associações civis no rol de entidades que podem pleitear recuperação judicial.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, na Apelação nº 5024222-97.2021.8.24.0023, o relator Desembargador José Antônio Torres Marques, da Quarta Câmara de Direito Comercial, reconheceu em 18 de março de 2021, de forma monocrática, a legitimidade ativa do Figueirense Futebol Clube, uma associação civil, para apresentar pedido de homologação de plano de recuperação

⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.004.910/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe de 04/08/2008.

extrajudicial. Este caso é especialmente interessante para o direito desportivo, pois abre a possibilidade para que outras entidades esportivas em situação financeira precária busquem amparo legal por meio do mecanismo de recuperação extrajudicial, ainda que não constituídas sob o regime da Lei nº 14.193/2021.

Já o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no Agravo de Instrumento nº 8027646-33.2020.8.05.0000, em 22 de março de 2021, com relatoria da Desembargadora Pilar Célia Tobio de Claro da Primeira Câmara Cível, reconheceu a legitimidade ativa do Hospital Evangélico da Bahia, também constituído como associação civil, para pleitear recuperação judicial. Este caso amplia o leque de instituições de saúde que podem recorrer a mecanismos legais para reestruturar suas finanças, uma questão de especial importância no contexto da crise de saúde pública atual.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por outro lado, tem decidido de modo diverso na maior parte dos casos que são levados à apreciação das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial.

A título ilustrativo, vale mencionar o julgamento realizado em 01 de agosto de 2023 do Agravo de Instrumento nº 2243173-90.2022.8.26.0000 pela Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial, que em acórdão conduzido por substancial voto da lavra do Desembargador Grava Brazil cassou decisão do primeiro grau que havia admitido o processamento de recuperação judicial da Maternidade de Campinas - Sociedade Civil Beneficente - Instituição de Utilidade Pública.

Da análise do voto infere-se que os principais argumentos utilizados foram a necessidade de observância do disposto nos arts. 1º, 48 e 51 da Lei nº 11.101/05, a ausência de empresariedade na atividade desenvolvida, os possíveis efeitos adversos na adoção da medida, já que tais entidades também poderiam se sujeitar a falência, a rejeição de proposta legislativa que visava ampliar a legitimidade para outros entes não empresariais, bem como a impossibilidade de as entidades assistenciais serem privilegiadas com duplo regime jurídico, gozando de benefícios fiscais e subsídios públicos e, por outro ângulo, também de um regime de reestruturação de dívidas típico do direito privado.

No entanto, um dos casos mais representativos pela complexidade da demanda, pela verticalidade das questões em discussão e por ser possivelmente o primeiro a ser decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em mais de uma década, o que certamente resultará em um precedente de suma relevância para balizar os juízes de primeiro grau e os Tribunais de Justiça, por sua vez, é o do Grupo de Ensino Metodista, em trâmite na Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre (autos nº 5035686-71.2021.8.21.0001).

Naquela demanda, o juiz Gilberto Schafer inicialmente concedeu a tutela cautelar antecedente para antecipar o *stay period* e posteriormente homologou o plano de recuperação judicial aprovado pelos credores, valendo-se de argumentação ancorada nos direitos constitucionais à educação, acesso à justiça, devido processo legal e tutela adequada, propondo uma superação da literalidade da lei para alcançar a recuperação de uma entidade socialmente relevante, por meio de um processo coletivo e estruturante.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, todavia, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5059244-27.2021.8.21.7000, julgado pela Quinta Câmara Cível sob a relatoria da Desembargadora Isabel Dias Almeida, afastou-se a legitimidade ativa do agente econômico não empresarial, com argumentos semelhantes àqueles veiculados pelo Desembargador Grava Brazil no caso paulista.

Em face do v. acórdão foi interposto Recurso Especial e o Desembargador Ney Wiedemann Neto concedeu efeito suspensivo ao recurso. Um dos credores, contudo, formulou pedido de contracautela ao Superior Tribunal de Justiça buscando sustar o efeito suspensivo concedido na origem.

O relator, Ministro Raul Araújo, decidiu monocraticamente pela concessão da tutela pleiteada e, posteriormente, em sede de Agravo Interno, votou sustentando a ilegitimidade de agentes econômicos não empresariais para figurar no polo ativo do processo recuperacional. No entanto, o voto vencedor foi proferido pelo Ministro Luis Felipe Salomão, que entendeu, ao menos precariamente, que a recuperação judicial em trâmite deveria prosseguir, ponderando pela necessidade de relativização da literalidade do art. 1º da Lei 11.101/05, pelo fato de associações civis também exercerem atividade econômica relevante, na circunstância de que o registro na Junta Comercial não é constitutivo da condição de empresário e na existência de diversos precedentes autorizando processos semelhantes⁷.

A divergência jurisprudencial acerca da inclusão de agentes econômicos não empresariais nos procedimentos de recuperação judicial e falência aponta para uma falta de consenso unívoco sobre o tema. De um lado, há posições que defendem a expansão dessa legitimidade pela via judicial, sustentadas no objetivo subjacente de reestruturação de dívidas e na evolução contemporânea do conceito de empresário. Do outro, existem argumentos que contrapõem essa visão, apontando para riscos e implicações legais que poderiam surgir, como a possibilidade de convalidação da recuperação judicial em falência. Dada essa pluralidade de posições e os significativos impactos sociais e econômicos envolvidos, a definição de uma orientação pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto parece ser de suma importância.

5. CONCLUSÕES

A complexidade que envolve o debate sobre a ampliação dos mecanismos de insolvência empresarial no Brasil para incluir entidades não tradicionalmente categorizadas como "empresariais" é digna de escrutínio profundo e ponderado. No cerne deste embate encontram-se questões jurídicas, sociais e econômicas que carecem de soluções robustas, fruto de diálogo entre os poderes Legislativo, Judiciário e os atores relevantes na sociedade civil.

⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no TP n. 3.654/RS, relator Ministro Raul Araújo, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 8/4/2022.

A atuação do Superior Tribunal de Justiça na uniformização da interpretação da legislação federal é vital para assegurar estabilidade e previsibilidade no sistema de insolvência. A esperada decisão da Corte no Caso Metodista tem o potencial de estabelecer um precedente jurídico significativo que poderá orientar futuras situações de insolvência, beneficiando tanto as entidades em dificuldades quanto seus credores. Dessa forma, a clareza que uma orientação do STJ poderá trazer será fundamental para informar discussões sobre a expansão dos mecanismos de recuperação e, certamente, exercerá um impacto substancial na jurisprudência e nas práticas empresariais.

Por outro lado, o debate parlamentar tem mostrado resistência à inclusão de entidades não empresariais nos mecanismos de insolvência previstos na Lei nº 11.101/05. Nesse contexto, surge a conveniência da elaboração de uma lei específica que contemple as particularidades dessas entidades. Uma legislação dessa natureza poderia evitar eventuais efeitos colaterais negativos e fornecer um marco regulatório mais seguro e eficaz.

Por último, mas não menos importante, toda solução judicial ou legislativa deve levar em consideração as especificidades de entidades como associações civis e fundações. Estas organizações têm particularidades que as diferenciam significativamente de empresas tradicionais, como a ausência de distribuição de lucros, a pluralidade de fontes de receitas (muitas vezes vinculadas a doações e subsídios) e uma estrutura de governança que muitas vezes envolve diversos *stakeholders* com interesses variados. Assim, é crucial que qualquer mecanismo de insolvência seja flexível o suficiente para acomodar essas diferenças, sem comprometer a eficácia da recuperação ou impondo ônus desproporcionais a essas entidades.

Em resumo, a extensão dos mecanismos de insolvência para entidades não empresariais é um tema multifacetado que exige uma abordagem equilibrada. Está claro que existe uma lacuna legislativa e uma necessidade premente de ação, seja por meio de interpretação judicial ou através de iniciativas legislativas. No entanto, é crucial que qualquer movimento nesse sentido seja feito com cuidado, rigor analítico e respeito às particularidades do ecossistema jurídico e econômico brasileiro.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no TP n. 3.654/RS, relator Ministro Raul Araújo, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 8/4/2022.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.004.910/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe de 04/08/2008.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Agravo de Instrumento nº 8027646-33.2020.8.05.0000. relator Desembargador Pilar Célia Tobio de Claro. Primeira Câmara Cível, j. 22/03/2021, DJe 14/04/2021.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Apelação nº 5024222-97.2021.8.24.0023, relator Desembargador José Antônio Torres Marques, Quarta Câmara de Direito Comercial, julgamento monocrático 18/03/2021.

-
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento 2243173-90.2022.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/08/2023; Data de Registro: 07/08/2023.
 - BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Agravo de Instrumento nº 0031515-53.2020.8.19.0000, relator Desembargador Nagib Slaibi Filho, Sexta Câmara Cível, j. 02/09/2020. DJe 15/10/2020.
 - CAVALLI, Cássio. A legitimação para a recuperação judicial e a falência: Comentários ao art. 1º da Lei 11.101/2005 (Comentários à Lei 11.101/2005, Artigo por Artigo) (Portuguese Edition) (p. 13). Agenda Recuperacional Editora. Edição do Kindle.
 - GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na constituição de 1988. 16ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2014.
-